



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAJAÍ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

PORTARIA N. 06, DE 27 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a intimação e citação por meio virtual, realização de audiências por videoconferência e dá outras providências.

O JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ITAJAÍ, DR. MAURO FERRANDIN, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, LIV e LXXVIII, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economicidade e celeridade processuais inerentes ao Juizado Especial Criminal, consoante previsão do art. 62 da Lei n. 9.099/1995;

CONSIDERANDO a autorização legislativa para realização de audiências de conciliação por meio virtual no sistema do Juizado Especial, introduzida pela Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a primazia na tramitação dos processos e as medidas protetivas instituídas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha);

CONSIDERANDO a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a realização e documentação de atos processuais na forma virtual;

CONSIDERANDO a edição da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24, de 28 de agosto de 2019, que trata do sistema de videoaudiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a edição da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6, de 5 de outubro de 2017, que autorizou o uso do aplicativo de mensagens *WhatsApp* no âmbito dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal de Justiça e a Corregedora- Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio da Resolução Conjunta,

RESOLVE:

Da intimação e citação por meios alternativos ao mandado

Art. 1º Fica instituída a intimação e citação por meios alternativos ao mandado em procedimentos e processos em trâmite no Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Itajaí.

§ 1º São meios alternativos ao mandado a ligação telefônica, a correspondência eletrônica (e-mail) e a chamada ou a mensagem de texto, áudio ou vídeo por aplicativos ou redes sociais (WhatsApp, Facebook, Instagram, Twitter e similares).

§ 2º Antes da intimação ou citação, o colaborador responsável pelo ato deverá esclarecer ao destinatário, por qualquer meio referido no *caput*, que a unidade judicial necessita lhe encaminhar ato oficial de intimação/citação, bem como solicitar-lhe a identificação por meio de envio de imagem do documento pessoal de identificação (RG, CNH etc.), fotografia de seu rosto (*selfie*) e/ou confirmação de dados pessoais constantes dos autos ou de bancos de cadastros acessíveis ao PJSC. (Redação dada pela Portaria n. 08/2020)

~~§ 2º Na primeira tentativa de intimação por meios alternativos, considera-se perfectibilizado o ato com a confirmação ou resposta positiva do destinatário, devidamente identificado; nas subseqüentes, presume-se perfeita a intimação com o recebimento da chamada ou envio do e-mail ou da mensagem, pelo mesmo meio utilizado com sucesso anteriormente, desde que a chamada seja atendida, o e-mail não retorne ou a mensagem seja entregue.~~

§ 3º O documento relativo à citação será encaminhado por qualquer meio referido no *caput*, exceto o telefônico (que poderá ser utilizado para os fins do parágrafo anterior), em formato *pdf* ou outro que possibilite a leitura pelo destinatário, acompanhado de chave de acesso ao processo, dispensado o envio de cópia impressa de qualquer documento. (Redação dada pela Portaria n. 08/2020)

~~§ 3º A citação por meios alternativos somente se aperfeiçoa com a prática de ato, pelo acusado, que demonstre sua inequívoca ciência, como o comparecimento pessoal em juízo, constituição de advogado, apresentação de peça processual ou participação em audiência.~~

4º A intimação ou citação por meio virtual prescinde de assinatura de termo de adesão ou documento equivalente e, desde que o destinatário expressamente concorde com o recebimento de atos futuros pelo mesmo meio, ciente da necessidade de informar eventual alteração, presumem-se perfeitas as comunicações posteriores com o recebimento da chamada ou envio do e-mail ou da mensagem, pelo mesmo meio utilizado com sucesso anteriormente, exceto se a chamada não seja atendida, o e-mail retorne ou a mensagem de texto, áudio ou vídeo não seja entregue. (Incluído pela Portaria n. 08/2020)

5º Considera-se perfectibilizado o ato de intimação com a confirmação de ciência pelo destinatário, consistente em ligação telefônica ou mensagem de texto ou voz com a expressão “ciente”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, “ok” ou qualquer outra análoga. (Incluído pela Portaria n. 08/2020)

§ 6º Considera-se perfectibilizado o ato de citação por meio virtual somente com a prática de ato, pelo acusado, que demonstre sua inequívoca ciência, como o comparecimento pessoal em juízo, constituição de advogado, apresentação de peça processual ou participação em audiência. (Parágrafo terceiro alterado e renumerado pela Portaria n. 08/2020)

Art. 2º A autoridade responsável por instaurar o termo circunstanciado, inquérito policial ou outro procedimento investigativo, ao proceder à oitiva formal ou informal do autor do fato, indiciado, vítima, testemunha, informante ou qualquer outro envolvido, deve colher informações que permitam a intimação por meios alternativos, tais como o contato telefônico, endereço de e-mail e perfil em redes sociais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, deverá constar dos mandados de intimação e citação determinação para que o oficial de justiça indague o intimando/citando acerca do seu atual contato telefônico, endereço de e-mail e perfil em redes sociais.

§ 2º Caso algum dos sujeitos relacionados no *caput* entre em contato com o juízo ou nele compareça, em qualquer fase processual, caberá à autoridade, auxiliar ou colaborador coletar, confirmar ou atualizar as informações, tanto a respeito da sua pessoa quanto, se necessário, de outrem sobre quem tenha conhecimento.

§ 3º Na ausência das informações referidas no *caput*, ou se estas forem insuficientes ou

se revelarem desatualizadas ou falsas, os autos serão remetido ao Ministério Público para, havendo, trazer os dados pertinentes, exceto nas ações penais privadas, nas quais a providência incumbe ao querelante.

Art. 3º Devem constar da intimação e citação por meios alternativos todas as informações e advertências destinadas ao intimando/citando que seriam inseridas no mandado ou correspondência física, e, ainda:

I – a identificação do Juizado, com o contato telefônico e de *WhatsApp*, bem como o endereço de e-mail, por meio dos quais poderá esclarecer dúvidas e, se for o caso, prestar informações e enviar comprovantes ou documentos;

II – a cópia ou resumo do ato judicial, ou o passo a passo para acessar os autos digitais;e

III – a necessidade de manter atualizado seu número telefônico, endereço de e-mail ou perfil em redes sociais.

Art. 4º A modalidade de intimação e citação prevista nos artigos anteriores não exclui a expedição de mandado ou correspondência física, tampouco respeita ordem de preferência pré-estabelecida.

Parágrafo único. Independentemente de determinação judicial, pode o servidor, auxiliar ou colaborador judicial intentar a intimação por meios alternativos com precedência à expedição do mandado ou correspondência física.

Da videoaudiência

Art. 5º As audiências preliminares (arts. 72 e 76 da Lei n. 9.099/1995), de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e de instrução e julgamento, qualquer que seja o rito, serão realizadas por videoconferência, preferencialmente.

Parágrafo único. Admitir-se-á a utilização de qualquer plataforma, inclusive *WhatsApp* e *Google Meet*, exceto para a realização de audiências de instrução e julgamento, caso em que a ferramenta de videoconferência será o PJSC-Conecta.

Art. 6º Intimados por meio físico, telefônico ou virtual da designação da videoaudiência, os participantes:

I - serão esclarecidos sobre a forma como o ato ocorrerá e a plataforma a ser utilizada, com orientações sobre a participação e utilização do sistema;

II - receberão o *link* para acesso à sala virtual, se for o caso;

III - serão informados acerca do telefone, correio eletrônico e demais canais de comunicação do Juizado, por meio dos quais poderão ser tiradas dúvidas e relatados problemas ou dificuldades;

IV - pelos meios referidos no inciso anterior, poderão agendar prévia “reunião teste” para aferir e eventualmente corrigir as configurações de vídeo e áudio do *smartphone*, *tablet* ou computador que será utilizado durante a videoaudiência;

V - serão indagados sobre o interesse na nomeação de defensor dativo, caso a participação de advogado no ato seja necessária e não haja defensor constituído nos autos;

VI - indicarão o número de telefone ou outro meio equivalente que permita ao Juizado

estabelecer contato instantâneo no dia da audiência, a fim de repassar avisos, informações, resolver eventuais problemas técnicos etc;

VII - serão comunicados que, no dia e horário designados para a audiência, deverão acessar o *link* enviado ou, em caso de utilização de outra plataforma (*WhatsApp*, por exemplo), ficar à disposição pelo meio pertinente, cientes de que, em ambos os casos, deverão aguardar eventual chamada ou aviso de atraso por, no mínimo, 30 (trinta) minutos; e

VIII - serão advertidos de que eventual imprevisto de qualquer ordem que impossibilite sua participação no ato deverá ser comunicado imediatamente ao Juizado, por meio físico, telefônico ou virtual, sob pena de suportar os efeitos decorrentes da ausência proposital.

Art. 7º No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na videoaudiência com vídeo e áudio habilitados, seja por meio de acesso ao *link* informado, seja pelo recebimento de chamada, a depender da plataforma e método eleitos para a realização do ato.

§ 1º De início, o responsável por presidir o ato identificar-se-á e fará a chamada nominal dos participantes, que deverão exibir documento de identificação pessoal com foto.

§ 2º Caso seja necessária a oitiva de partes ou testemunhas separadamente e o sistema não disponha de ferramenta que permita a interrupção e restabelecimento de áudio e vídeo de determinados participantes, caberá a quem preparar ou presidir o ato:

I - previamente agendar, no sistema, uma audiência para cada depoente, de forma individual, com a inclusão na lista e envio do *link* somente às pessoas que devem participar do depoimento; ou

II - durante o ato, criar uma sala virtual apenas com as pessoas que devem participar da oitiva, com o envio de *link* próprio, diverso daquele compartilhado para a audiência principal, hipótese em que os áudios da primeira sala, com todos os participantes, devem ser integralmente desabilitados; ou

III - durante o ato, criar uma sala virtual apenas com as pessoas que devem participar da oitiva, com o envio de *link* próprio, diverso daquele compartilhado para a audiência principal, hipótese em que os áudios da primeira sala, com todos os participantes, devem ser integralmente desabilitados; ou

IV - encerrar a chamada em grupo, realizar ligações individuais e restabelecer a primeira, quantas vezes forem necessárias, se a plataforma utilizada for chamada de vídeo por aplicativo ou meio equivalente.

§ 3º Ao final, o responsável por presidir o ato ou o auxiliar por ele indicado disponibilizará o termo da audiência ou o seu resumo pela mesma plataforma utilizada para a realização da videoaudiência, em áudio, vídeo ou de forma escrita, o que acarreta plena ciência das partes sobre o seu teor, porém não supre a necessidade de juntada da ata nos autos posteriormente.

Art. 8º É obrigatória a gravação apenas da audiência de instrução e julgamento e de atos avulsos a ela relacionados (como interrogatório e oitiva de testemunha), sendo expressamente vedada a juntada de gravação da audiência de conciliação que possa quebrar o princípio da confidencialidade.

Art. 9º O responsável por presidir a audiência ou o auxiliar por ele indicado deve comunicar os participantes sobre eventual falha técnica ou imprevisto de qualquer ordem que retarde ou prejudique a realização do ato, assim como estes devem justificar eventual impossibilidade de participar da videoaudiência, até o momento da sua abertura, sob pena de se considerar intencional a ausência, com a incidência dos efeitos daí decorrentes.

Disposições finais e transitórias

Art. 10. Enquanto as medidas de enfrentamento à pandemia de covid-19 (atualmente previstas na Resolução CM/CGJSC n. 05/2020) ou outras circunstâncias prejudicarem a distribuição e cumprimento de mandados, ou, ainda, quando o juiz assim decidir, a designação de audiências por videoconferência, exceto as urgentes, dependerá de contato prévio com os participantes, a fim de se verificar a viabilidade da futura intimação por meios alternativos.

§ 1º O contato prévio consiste na prática de atos previstos no art. 1º, § 1º, desta Portaria, com base em informações constantes dos autos, com o propósito de se apurar se o contato de telefone, e-mail, *WhatsApp* ou rede social existe e pertence ao participante a ser intimado.

§ 2º Caso não haja informações ou estas sejam insuficientes ou se revelarem desatualizadas ou equivocadas, terá vista dos autos o Ministério Público ou o querelante para, havendo, fornecer os dados pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Fornecidos os dados referidos no parágrafo anterior, intentar-se-á novo contato prévio; não havendo novos dados ou sendo inexitosa a nova tentativa de contato prévio, os autos aguardarão o retorno da situação normal de cumprimento de mandados para que seja designada a audiência.

Art. 11. Como medida tendente a mitigar os riscos decorrentes da pandemia de covid-19, as sessões de advertência qualificada, que abrangem procedimentos instaurados para se apurar a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ficam suspensas até a data de 31/12/2020, salvo disposição em contrário.

§ 1º. Enquanto durar a suspensão, as propostas de transação penal formuladas pelo Ministério Público nos procedimentos referidos no *caput* poderão ser oferecidas aos autores do fato por meio de videoaudiência, na forma do art. 5º desta Portaria.

§ 2º. Ao lavrar termo circunstanciado em virtude da ocorrência da infração penal referida no *caput*, a Polícia Militar deixará de notificar o autor do fato para comparecimento à sessão de advertência qualificada, mas colherá as informações previstas no art. 2º, *caput*, desta Portaria e cientificará o agente de que a audiência poderá ser realizada por videoconferência.

Art. 12. A tentativa de contato prévio ou intimação por meios alternativos ao mandado, bem como a atualização ou obtenção de informações que possibilitem referidos atos, serão certificadas nos autos.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada do teor completo das mensagens enviadas ou recebidas via correio eletrônico, *WhatsApp* ou redes sociais, as quais, porém, devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Na audiência física ou virtual, em caso de ausência de algum participante, e desde que presentes dados suficientes, poderá a pessoa que a presidir, após suspendê-la, entrar em contato com o ausente e, se possível, integrá-lo imediatamente ao ato, do qual participará por videoconferência.

Art. 14. A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 será realizada preferencialmente na presença física da vítima perante o juiz e, subsidiariamente, por videoconferência em sala passiva ou setor público que garanta à vítima segurança, privacidade e livre manifestação da vontade.

Art. 15. Fica autorizada a criação de perfil do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Itajaí nas redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, bem como de *WhatsApp Business* atrelado a linha(s) fixa(s) da Unidade, que, com a conta de *WhatsApp* original e telefones fixos e móvel, já existentes, servirão, exclusivamente, para o cumprimento das disposições desta Portaria e divulgação de comunicados, notícias, matérias e informações relacionados às atividades e área de competência do Juizado.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, Direção, Secretaria e Central de Mandados do Foro, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (subseção Itajaí), Delegacias de Polícia da Comarca de Itajaí, Comando do 1º Batalhão de Polícia Militar e Central de Penas e Medidas Alternativas.

Itajaí, 27 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO FERRANDIN, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, em 21/07/2020, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4798891** e o código CRC **3F2D789E**.